

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Aparecida de Goiânia/GO, 30 de dezembro de 2020.

À Comissão Permanente de Licitação
Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia/GO

Assunto
Recurso Administrativo
Pregão Eletrônico nº 09672020-SRP
PROCESSO: Bee 30850

Senhor Pregoeiro,

A empresa Atividade Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 33.772.464/0001-75, situada à Rua 07, s/n, quadra 53-A, lote 05, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia/GO, respeitosamente, comparece perante a presença de Vossa Senhoria, apresentar recurso administrativo em face da inabilitação da proposta do item 01 da ora recorrente em razão do Parecer Técnico emitido pelo SESMT, nos seguintes termos:

2. Quanto ao teste de conforto de utilização da máscara.

Voluntários da Vigilância Sanitária, SESMT e Diretoria de Gestão de Pessoas utilizaram o EPI, durante o expediente de trabalho. Houve consenso de relatos que a máscara analisada não promove ajuste e adaptação, pois, o produto durante a conversação se movimentava, comprometendo a fixação à (sic) face, necessitando de frequentes ajustes do EPI, com a mão, realizada pelo usuário. Sendo assim, pela dificuldade de ajuste e adaptação o produto não atende ao estabelecido na Nota Técnica nº 04/2020, no que se refere a recomendação de evitar tocar na parte da frente da máscara enquanto estiver em uso, necessitando de frequente manipulação, pelo usuário, para o seu ajuste.

Houve também relatos de aspereza no que refere ao contato da face interna da máscara (constituída de Tecido-Não-Tecido-TNT) com a pele, ocasionando "sensibilidade dérmica facial", o que promoveu desconforto e dificultou a utilização da máscara por um período prolongado.

Senhor Pregoeiro, trata-se de um produto devidamente testado, aprovado e registrado na Anvisa. Possui três camadas sendo uma interna e outra externa em TNT e uma camada intermediária com filtro SMS (Spunbond Meltblown Spunbond) de alta capacidade de filtragem. O clipe interno é de chapa lisa o que prende com mais aderência a máscara no nariz, além de ser feito com produtos hipoalergênicos.

A descrição do objeto no edital é a seguinte:

Máscara Cirúrgica, descartável, atóxica, hipoalérgica, não estéril, inodora, retangular pregueada, com tripla camada. Deverá possuir filtro que proporcione uma eficiência de filtragem bacteriana superior a 95% de proteção (BFE), clipe nasal anatômico, fixações laterais com elástico, com acabamento por soldagem eletrônica. Caixas ou pacotes com 50 unidades. Com Registro na ANVISA/MS. O fabricante deverá apresentar o Laudo de Eficiência de Filtração Bacteriana (BFE).

Importa em afirmar que o produto testado possui todas as exigências do edital, portanto, vinculou-se ao instrumento convocatório.

Segundo a nota técnica acima mencionada, tem-se o seguinte:

a) que a máscara foi testada por voluntários e servidores da Diretoria de Gestão de Pessoas, porém, não por equipe técnica especializada, o que infere que as impressões sobre o produto foram dadas por leigos.

b) que o produto não promove ajuste e adaptação comprometendo sua fixação na face, necessitando frequentes reajustes com a mão.

c) que em decorrência da má fixação não atende a recomendação de evitar tocar na máscara enquanto estiver em uso, segundo a determinação da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020.

Com relação ao fato de que o produto necessita de frequentes reajustes com a mão, há que se ter em conta que a máscara Protosteme® cobre toda a parte inferior do rosto de usuário, isto é, do nariz até a mandíbula próxima do pescoço, o que gera proteção muito maior do que uma máscara que cobre somente a faixa frontal da face. Toda a máscara que opera nessa linha, se não houver uma fixação bem feita do clipe e um ajuste adequado no rosto se deslocará um pouco quando da movimentação da mandíbula durante uma conversa.

Dispositivos de barreira física e partículas infecciosas visam exclusivamente a proteção do usuário em detrimento da necessidade constante de comunicação dos usuários. Mas isso pode ser resolvido com o ajuste adequado do dispositivo, o que obviamente não foi feito, haja vista que o teste não foi realizado por corpo técnico especializado.

Toda máscara se desloca um pouco quando se conversa, mas não se justifica a recusa do produto da ora recorrente sob o fundamento de que não atende a recomendação de evitar tocar na máscara segundo a Nota Técnica 004/2020/Anvisa.

A interpretação dada no Parecer Técnico destoa do que se orienta a Nota Técnica 004/2020, dando uma interpretação extensiva do seu conteúdo, isto é, estendendo além da conta do que texto diz. O texto diz apenas para evitar tocar na parte da frente da máscara, porém, se porventura ela for tocada nessa parte é para realizar imediatamente a higiene das mãos. O texto não diz que se tocar mais de uma vez a frente da máscara, o dispositivo de barreira não é adequado para o seu uso. Aliás, a Nota Técnica nº 004/2020, diz que o dispositivo de barreira deve cobrir adequadamente a área

do nariz e da boca, o que o produto da recorrente faz ao cobrir toda a extensão do meio até a parte inferior do rosto. Também essa mesma nota dá as especificações do produto e a máscara apresentada atende nos mínimos detalhes o que se é exigido, vejamos o que diz a Nota Técnica nº 0041/2020 (páginas 40 e 41):

MÁSCARA CIRÚRGICA

O número de partículas infecciosas necessárias para causar uma infecção é frequentemente incerto ou desconhecido para patógenos respiratórios. Além disso, muitas vezes há incerteza sobre a influência de fatores como a duração da exposição e a natureza dos sintomas clínicos na probabilidade de transmissão da infecção de pessoa para pessoa. Desta forma, quando as máscaras faciais forem usadas pelo profissional de saúde em uma área de atendimento ao paciente, o controle da fonte (isto é, oferecer máscaras cirúrgicas para os pacientes sintomáticos) e a manutenção da distância do paciente, quando possível (mais de 1 metro) também são particularmente importantes para reduzir o risco de transmissão.

Assim, as máscaras cirúrgicas devem ser utilizadas para evitar a contaminação do nariz e boca do profissional por gotículas respiratórias, quando este atuar a uma distância inferior a 1 metro do paciente suspeito ou confirmado de infecção pelo SARS-CoV-2. (negritamos)

A máscara cirúrgica deve ser constituída em material Tecido-Não-Tecido (TNT) para uso odonto-médico-hospitalar, possuir no mínimo uma camada interna e uma camada externa e obrigatoriamente um elemento filtrante. A camada externa e o elemento filtrante devem ser resistentes à penetração de fluidos transportados pelo ar (repelência a fluidos). Além disso, deve ser constituída de forma a cobrir adequadamente a área do nariz e da boca do usuário, possuir um clipe nasal constituído de material maleável que permita o ajuste adequado do contorno do nariz e das bochechas. E o elemento filtrante deve possuir eficiência de filtração de partículas (EFP) > 98% e eficiência de filtração bacteriológica (BFE) > 95%. Os seguintes cuidados devem ser seguidos quando as máscaras cirúrgicas forem utilizadas: (negritamos)

- Coloque a máscara cuidadosamente para cobrir a boca e o nariz e ajuste com segurança para minimizar os espaços entre a face e a máscara;
- Enquanto estiver em uso, evite tocar na parte da frente da máscara; Se porventura tocar essa parte, realizar imediatamente a higiene das mãos. (negritamos)
- Remova a máscara usando a técnica apropriada (ou seja, não toque na frente da máscara, que pode estar contaminada, mas remova sempre pelas tiras laterais);
- Após a remoção ou sempre que tocar inadvertidamente em uma máscara usada, deve-se realizar a higiene das mãos;
- Substitua a máscara por uma nova máscara limpa e seca assim que a antiga tornar-se suja ou úmida;
- Não reutilize máscaras descartáveis.

Máscaras que vedam a maior área possível do rosto são máscaras com melhor capacidade de proteção e quanto à conversação entre os servidores dessa SMS, basta fazer o ajuste do clipe adequadamente.

Com relação de que houve relatos de aspereza no que se refere ao contato da face interna da máscara, não procede. Além do parecer técnico não ser explícito e conclusivo, porque não explica como se deu a dita "aspereza" e qual o número de pessoas que fizeram a queixa, para que se possa quantificar o número de pessoas e ver se procede a alegação. Apenas afirmar que "houve relatos" não dá substrato científico para repelir o produto ofertado que já foi testado laboratorialmente e aprovado pela Anvisa. A espessura de máscara é muito fina e muito leve para produzir uma "aspereza" que seja incômoda. Relatos de "extrema sensibilidade dérmica facial" devem ter sido muito pontuais a ponto de serem desprezados para análise técnica em face do número pessoas que serão usuárias desse EPI.

Noutra senda, tem-se que ter em conta que a presente citação é do tipo menor preço por item, assim que, uma vez que o produto se enquadra nas exigências do edital o critério de julgamento objetivo é o menor preço e o produto da ora recorrente é o preço vencedor, além do seu produto ser de ponta.

Nestes termos tem-se que o Parecer Técnico desatende os seguintes princípios licitatórios:

- 1) Princípio da Legalidade - o edital se faz lei entre os concorrentes, pois define as regras para se participar do certame, no presente caso, a a descrição do produto vencedor atende o edital, bem como, as diretrizes da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020.
- 2) Princípio da vinculação ao instrumento convocatório - uma vez que as regras são definidas e que também não haja nenhuma impugnação que venha alterá-las, os participantes e a Administração Pública se vinculam ao que já está prescrito, demonstrando que se submetem às condições previstas no edital.
- 3) Princípio da Isonomia - uma vez que o produto em questão é o vencedor, não se pode excluí-lo simplesmente porque leigos reclamaram que não se pode conversar constantemente com a máscara em detrimento da segurança e pelo simples fato de que não ajustaram adequadamente o clipe para melhor fixação. Isso é dar tratamento antisonômico à recorrente.

Tendo em vista que o produto ofertado pela recorrente atende os dispostos nos artigos 14, artigo 15, inciso I, § 7º, artigo 40, inciso I, artigo 55, inciso I todos da Lei Regente das Licitações (8.666/93), passa-se a requerer:

a) a classificação da proposta da ora recorrente empresa vencedora Gregório e Machado Ltda. para o item 1 do Anexo I do edital do Pregão Eletrônico nº 97/2020 com fundamento na preservação dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia previstos no artigo 3º da Lei Regente das Licitações (Lei 8.666/93).

Nestes termos, serenamente, aguarda-se deferimento.

Atividade Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.

Fechar